



## BOLETIM INFORMATIVO - PROCESSO DE LICENCIAMENTO DE INSTALAÇÕES RADIOLÓGICAS

DECRETO PRESIDENCIAL N.º 105/22

Por Cleidmira Pereira  
Advogada Estagiária

## Introdução

Foi publicado no dia 10 de Maio do corrente ano o **Decreto Presidencial n.º 105/22**, que vem regular o processo de licenciamento de instalações radiológicas bem como o processo de escolha e selecção de locais para o depósito de resíduos de materiais Radioactivos quer estes tenham, ou não, ocorrência natural.

A regulamentação do Processo de Licenciamento de Instalações Radiológicas resulta da necessidade de gestão sustentável, segura e eficaz de materiais Radioactivos, por Entidades Responsáveis, visando a redução dos riscos que estes representam para os Trabalhadores ocupacionalmente expostos e, em geral, para o público ambiente.

Não será feita uma análise exaustiva de todo o Decreto, pretendemos, de forma objectiva, emitir a nossa singela opinião sobre alguns dos aspectos trazidos por este diploma que se mostram relevantes ao processo de licenciamento.

### 1. DA CLASSIFICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES RADIOLÓGICAS

Para efeitos de aplicabilidade das suas disposições, o novo diploma legal faz o agrupamento das instalações radiológicas em três diferentes grupos, nomeadamente: grupos um (1), dois (2) e três (3), conforme descrição no seu **artigo 7.º (Aplicação)**, cujo critério de distinção prende-se essencialmente com a categoria das fontes de radiação por eles utilizados, sendo que, para o grupo 1 a fonte de radiação utilizada é de categoria 1, para o grupo 2 as fontes de radiação utilizadas são de categoria 2 e 3, e para o grupo 3 as fontes de radiação utilizadas são de categorias 4 e 5, assim sendo, compreendem os respectivos grupos:

# GRUPOS DE DISTINÇÃO DE INSTALAÇÕES RADIOLÓGICAS

## GRUPO 1

- Instalações de grande porte;
- Laboratórios de alta radiotoxicidade;
- Instalações complexas de manuseio de muitas substâncias radioactivas e/ou feixes de radiação ionizante com fluência de energia muito elevada cujo potencial de impacto radiológico seja muito alto;
- Instalações de produção industrial, aduaneira, médica, comercial ou científica que utilizem aceleradores de partículas.

## GRUPO 2

- Instalações de produção, manuseio e armazenamento de fontes radioactivas que podem ser utilizadas para fins, industrial, médico, agrícola, comercial ou científico, cujo índice de perigosidade é de  $1000 < (A/D) \geq 1$ ;
- Instalações de produção, manuseio, tratamento, armazenamento e disposição de resíduos de Materiais Radioactivos de Ocorrência Natural (NORM);
- Instalações de manuseio e armazenamento de fontes radioactivas em desuso e fontes órfãos com actividade superior aos níveis de isenção indicados no anexo VII do Decreto Presidencial 12/12 de 25 de Janeiro;
- Instalações de produção industrial, aduaneira, médica e/ou científica que utilizem aparelhos e/ou geradores de raio-X com tensão de pico superior a 200 Kilovoltes (200 kVp);
- Instalações de produção industrial, médica ou científica que utilizem, possuam e/ou armazenem geradores de neutrões.

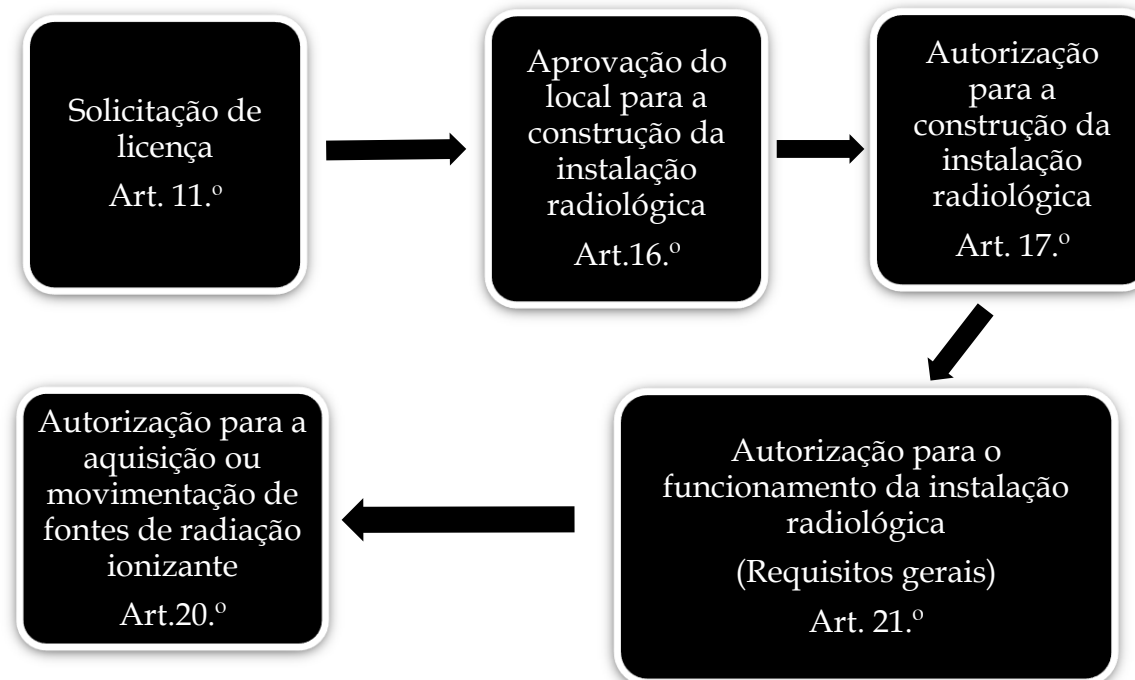
## GRUPO 3

- Instalações de produção, manuseio e armazenamento de fontes radioactivas utilizadas para fins, industrial, médico, agrícola, comercial ou científico, cujo índice de perigosidade é de  $1(A/D) \geq 10,01$  e  $A \geq$  isento;
- Instalações que utilizem aparelhos geradores de raios-X com tensão de funcionamento superior a 5 Kilovolts de tensão de pico (5 kVp);
- Instalações que utilizem, possuam, manuseiem e armazenem medidores de fluxo e de nível, detectores de fumo, medidores de espessuras, fontes padronizadas para a aferição do funcionamento dos detectores de radiação ionizante, estimuladores cardíacos, radiotraçadores de uso médico ou industrial, cuja actividade total seja superior aos valores de isenção previstos no Anexo VII do Decreto Presidencial 12/112 de 25 de Janeiro.

## 1. DOS ACTOS QUE CONSTITUEM O PROCESSO DE LICENCIAMENTO

Não obstante a classificação feita, o processo de licenciamento para os três grupos de instalações radiológicas compreende a prática dos Actos Administrativos, previstos no **artigo 12.º (Tramitação)** e seguintes do regulamento, nomeadamente:

### ACTOS QUE COMPREENDEM O PROCESSO



## ACTOS EVENTUAIS

Autorização  
para a  
modificação de  
elementos  
importantes e  
necessários à  
segurança  
**Art. 19.º**

Autorização para  
a instalação ou  
comissionamento  
o de  
equipamentos  
**Art. 18.º**

Autorização para o  
decomissionamento  
da instalação  
radiológica  
**Art.26.º**

Face as exigências legais a serem observadas no conjunto de actos que devem ser praticados, o processo de licenciamento torna-se excessivamente burocrático e caracterizado por alguma morosidade.

Todavia, parece-nos evidente a pretensão do legislador de proteger o máximo possível as entidades que desempenham as suas actividades neste ramo e o meio ambiente, dos riscos próprios, emergentes da natureza e composição dos resíduos e materiais radioactivos. Pelo que,

Os actos praticados ao longo do processo vêm garantir que o funcionamento das instalações, o armazenamento e o manuseio de fontes radioactivas ocorram de maneira eficaz e segura.

Destarte, do conjunto de actos trazidos pelo regulamento, chamam-nos atenção os respeitantes a apresentação de dados sobre estudos de impacto ambiental e sobre gestão de resíduos radioactivos, previstos no **artigo 16.º (Aprovação do local)** e a apresentação de relatório de análise de segurança, previsto no **artigo 18.º (Autorização para o comissionamento)**, porquanto são manifestação da preocupação com a salvaguarda do Direito ao ambiente, consagrado nos termos do **artigo 39.º** da nossa Carta Magna, Constituição da República de Angola, adiante, CRA.

Dois outros aspectos do regulamento que igualmente levam-nos a considerar a preocupação do legislador com a salvaguardar do meio ambiente, prendem-se com os custos de emolumentos a serem pagos durante o processo de licenciamento e as multas aplicadas à inobservância das normas e condições de licenciamento, estabelecidas no **artigo 41.º (Transgressão administrativa e multa)** e no seu **anexo III** que vão de **1 a 800 dias**, na razão de 100 salários mínimos nacionais, por cada dia de multa.

Em certa medida, estas particularidades funcionam como *“uma faca de dois gumes”* na medida em que, se por um lado criam consciência da responsabilidade que as actividades de gestão e manuseio de produtos radioactivos acarretam, por outro, os custos e a burocracia nos actos a serem praticados podem inibir a pretensão de entidades que queiram operar em sectores de matéria radioactiva.

Análise do processo de licenciamento  
AKZ 150 000,00

deslocação diária por cada técnico de inspecção  
AKZ 30 000, 00

Certificação de creditação de  
consultor de gestão de resíduos  
radioactivos  
AKZ 160 000, 00

Certificação de acreditação do consultor de  
radioprotecção  
AKZ 100 000, 00

Certificação de acreditação do técnico  
para manuseio de materiais  
radioactivos  
Akz 25 000,00

---

*“Todos têm o direito de viver num ambiente sadio e não poluído, bem como o dever de o defender e preservar.”* CRA.

O salário mínimo nacional é estabelecido pelo Decreto Presidencial 54/22, de 17 de Fevereiro.

## CUSTOS DE EMOLUMENTOS

### ANEXO II DO REGULAMENTO

Licença para o funcionamento da instalação  
radiológica  
AKZ 1 000 000,00 ANUAL

Licença para a construção da instalação  
radiológica  
AKZ 2 500 000,00

Autorização para modificações  
AKZ 500 000,00

### TRANSGRESSÕES ADMINISTRATIVAS GRAVES - ART. 41.º

Funcionamento de instalação radiológica sem  
licença emitida pela AREA

Falta de procedimentos a serem seguidos em caso de  
emergências radiológicas

Trabalho com técnicos sem licença  
profissional em radioproteção emitida  
pela AREA

Abandono de instalação radiológica

Oficial de radioproteção sem autoridade nas  
instalações



A multa a se aplicar às transgressões estabelecidas no artigo 41.º e no Anexo III deve ser graduada em função de elementos como, a gravidade ou perigo do dano real resultante da transgressão, o grau de culpa (negligência ou dolo) com que esta foi cometida, a situação económica do agente infractor e os benefícios retirados da prática que originou a transgressão.

É da responsabilidade da **Autoridade Reguladora de Energias Atómicas, AREA**, fiscalizar todo o processo de constituição e funcionamento das instalações, bem como, sancionar o incumprimento das disposições do presente regulamento.

O novo Decreto entrou em vigor aos 10 de Maio do ano em curso e aplica-se, com as devidas adaptações, às instalações radiológicas já operacionais antes da sua publicação.

# MELHORES CUMPRIMENTOS

